



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032166-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes RENAN SCHICHI FONSECA e IVANA SCHICHI FONSECA, é agravado MOVEEDU INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2032166-80.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravantes: Renan Schichi Fonseca e Ivana Schichi Fonseca

Agravado: Moveedu Inovação e Educação Ltda

Juízo de origem: 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Voto 6430-EMN-Igms/emfl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade processual requerida pelos executados, ora agravantes. Pleito da parte recorrente que não merece prosperar. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo. Desse modo, fica indeferida a gratuidade processual. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ivana Schichi Fonseca e Renan Schichi Fonseca contra a decisão de fls. 180/182, proferida nos autos de origem pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto, Doutor Túlio Marcos Faustino Dias Brandão, por meio da qual indeferiu o pedido de benefício da gratuidade processual aos executados.

Sustentam os agravantes, em suma, que fazem jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúnem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Culminam pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada para obter os benefícios da assistência judiciária, frente à suposta lesão grave e de difícil reparação que ocasionaria a manutenção da decisão agravada.

Foi proferido despacho às fls. 19 concedendo a suspensão do andamento no feito de origem, e facultando aos agravantes apresentação de registrato, movimentações financeiras e documentos fiscais ou contábeis, bem como qualquer documento que entendessem necessário à comprovação da hipossuficiência financeira alegada. As partes quedaram-se inertes, transcorrendo o prazo legal sem manifestação ao despacho, conforme certidão de fl. 22.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital

É o relatório do essencial.

Os autos estão em termos para julgamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do presente agravo, pois tempestivo e ausente o recolhimento do valor do preparo recursal, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão de gratuidade processual.

O reclamo dos executados, ora agravantes, não merece prosperar, conforme razões a seguir expostas.

No tocante à concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entretanto, “(...) *Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'* (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil¹ é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

“(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente”. (grifos nossos) (...) (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo).

No caso em tela, verifica-se por meio do conjunto probatório produzido nos autos de origem e nestes autos recursais, que não se permite a conclusão de que os recorrentes não possam suportar com as custas judiciais e despesas processuais,

Com base nas informações constantes às fls. 91/95 dos autos de origem, o próprio executado Renan Schichi Fonseca afirma que tem ganhos provenientes de atividades informais ("bicos") na área de tecnologia. Contudo, tais ganhos não foram devidamente especificados, tampouco indicou a conta bancária em que são depositados.

A única conta bancária apresentada nos autos pelo executado Renan, qual seja, a conta mantida junto ao Nubank, não possui movimentação financeira, conforme extratos de fls. 13/14, o que indica que não é uma conta utilizada habitualmente.

Diante do exposto, as informações apresentadas são insuficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira do executado Renan Schichi Fonseca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Com relação à executada Ivana Schichi Fonseca, igualmente não se infere a alegação de hipossuficiência financeira, ante a constatação de ingressos de valores expressivos em sua conta bancária durante o período mensal analisado nos extratos colacionados aos autos de origem (fls. 116/119), cuja proveniência permanece indeterminada.

Assim, impossível concluir que as partes não reúnam recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles".* (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Não é outro o posicionamento desta turma julgadora em caso análogo:

***"Agravo de instrumento - Pedido de justiça gratuita formulado em ação de produção antecipada de prova
Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária
- Insurgência Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC -
Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º e 101, §2º do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa Decisão mantida -
RECURSO IMPROVIDO, com determinação" (grifo nosso)***
(TJSP; Agravo de Instrumento 2154983-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)."

Assim, de rigor se impõe o indeferimento do pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

concessão do benefício da gratuidade processual aos executados, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra, a qual deu escorreita solução ao caso.

Contudo, excepcionalmente, para evitar dano ao direito de acesso à justiça, defere-se a gratuidade processual somente para conhecimento e julgamento deste recurso.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica